SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780620 - SP (2024/0403766-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO DE PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL. VIA INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O CPC/2015, conforme interpretado por esta Corte, reservou à origem o juízo de conformação entre a tese vinculante e o caso concreto, inclusive sobre o mérito. Assim, se o vice-presidente local afirma a convergência entre os julgados e nega seguimento ao feito, o único recurso cabível é o agravo interno para o órgão especial da origem. Há contrassenso em inadmitir o recurso especial para o acórdão de mérito e admití-lo contra a decisão que rejeita o sobrestamento de feito tramitando ainda em primeira instância.

2. Seria incoerente admitir que incidentes processuais como a suspensão de feito por força de tema repetitivo rejeitada na instância ordinária fossem trazidos a esta Corte em recurso especial. Acolher a compreensão permitiria que qualquer ação em trâmite no território nacional, por mais díspar com o tema afetado, fosse trazida prematuramente a análise deste Tribunal, para apreciar a necessidade de sua suspensão na origem. O princípio da eficiência processual e a própria lógica inerente ao sistema conduzem à inadmissão do recurso nessa situação.

3. Inexiste recurso para esta Corte contra a decisão colegiada que decide pela suspensão originariamente decretada no segundo grau (art. 1.030, III, § 2º, do CPC /2015), de modo que tampouco deve ser admitida a insurgência contra decisão que rejeita a suspensão de feito tramitando em primeira instância.

4. Os arts. 926 e 927 do CPC/2015 não dão suporte normativo à pretensão de sobrestamento irrestrito das ações, em qualquer fase, pela potencial tese futura a ser definida em julgado submetido aos ritos qualificados de formação de precedentes normativamente vinculantes. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Conforme jurisprudência, a decisão sobre sobrestamento ou seguimento do feito por força de conformação ou distinção com tema afetado não tem comando decisório apto a causar prejuízo à parte.

7. Decisão precária, sujeita a revisão pelas próprias instâncias ordinárias, não constitui "causa decidida", nos termos do art. 105, III, da CF/1988. Incidência da Súmula 735 /STF.

8. Agravo interno desprovido por fundamento diverso, para afirmar a inadmissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA50244258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/09/2025 19:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 03b1aec4-84e2-441d-9564-5db876404614

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, não conhecendo do recurso especial, a ratificação de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negando provimento ao agravo interno, o realinhamento dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos aos termos da divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA50244258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/09/2025 19:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 03b1aec4-84e2-441d-9564-5db876404614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780620 - SP (2024/0403766-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. TEMA REPETITIVO 1.128 DO STJ. NÃO HÁ SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIFERENTE DO OBJETO CENTRAL DO PRESENTE CASO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do Tema Repetitivo 1.128 do STJ. No Tribunal de origem, a decisão foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial para desprovê-lo.

II - A sistemática dos recursos repetitivos não impõe a suspensão automática dos processos em trâmite na primeira instância ante a ausência de previsão legal. Quanto ao Tema 1128/STJ, o Superior Tribunal de Justiça ao determinar sua afetação não estabeleceu a suspensão da tramitação no primeiro grau de jurisdição, conforme os seguintes paradigmas: ProAfR no REsp n. 1.942.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2/2022; ProAfR no REsp n. 1.953.046/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2/2022. ProAfR no REsp n. 1.958.567/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8 /2/2022, DJe de 23/2/2022.

III - O Tema 1128/STJ não é objeto central no presente caso.

IV - Agravo interno improvido.

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do Tema Repetitivo 1.128 do STJ. No Tribunal de origem, a decisão foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial para desprovê-lo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, “c”, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> No entanto, tem-se que o decisum não deve prevalecer, pois o Agravante demonstrou, por ocasião da interposição do Recurso Especial, que está presente a violação aos arts. 926 e 927 do CPC.
>
> Conforme exposto anteriormente, o presente caso tem por objetivo a suspensão do cumprimento de sentença iniciado pelo Agravado, cujo objeto é a condenação imposta ao Agravante no âmbito da ação de improbidade administrativa, em especial, o pagamento de multa civil de 30% do valor referente ao dano ao erário.
>
> Com relação ao cálculo da referida multa, o marco inicial utilizado pelo Agravado para a contagem dos juros e correção monetária foi a data da sentença, e não do trânsito em julgado. Em razão disso, considerando a existência do Tema nº 1128/STJ e a possibilidade de o valor inicialmente executado ser diminuído a depender da tese a ser fixada pelo STJ, o Agravante requereu ao Juízo de Primeiro Grau a suspensão do feito até julgamento final do Tema.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A sistemática dos recursos repetitivos não impõe a suspensão automática dos processos em trâmite na primeira instância ante a ausência de previsão legal. Quanto ao Tema 1128/STJ, o Superior Tribunal de Justiça ao determinar sua afetação não estabeleceu a suspensão da tramitação no primeiro grau de jurisdição, conforme os seguintes paradigmas: ProAfR no REsp n. 1.942.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2/2022; ProAfR no REsp n. 1.953.046 /PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2 /2022. ProAfR no REsp n. 1.958.567/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2/2022.

Ademais, o Tema 1128/STJ não é objeto central no presente caso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780620 - SP (2024/0403766-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO DE PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL. VIA INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O CPC/2015, conforme interpretado por esta Corte, reservou à origem o juízo de conformação entre a tese vinculante e o caso concreto, inclusive sobre o mérito. Assim, se o vice-presidente local afirma a convergência entre os julgados e nega seguimento ao feito, o único recurso cabível é o agravo interno para o órgão especial da origem. Há contrassenso em inadmitir o recurso especial para o acórdão de mérito e admití-lo contra a decisão que rejeita o sobrestamento de feito tramitando ainda em primeira instância.

2. Seria incoerente admitir que incidentes processuais como a suspensão de feito por força de tema repetitivo rejeitada na instância ordinária fossem trazidos a esta Corte em recurso especial. Acolher a compreensão permitiria que qualquer ação em trâmite no território nacional, por mais díspar com o tema afetado, fosse trazida prematuramente a análise deste Tribunal, para apreciar a necessidade de sua suspensão na origem. O princípio da eficiência processual e a própria lógica inerente ao sistema conduzem à inadmissão do recurso nessa situação.

3. Inexiste recurso para esta Corte contra a decisão colegiada que decide pela suspensão originariamente decretada no segundo grau (art. 1.030, III, § 2º, do CPC /2015), de modo que tampouco deve ser admitida a insurgência contra decisão que rejeita a suspensão de feito tramitando em primeira instância.

4. Os arts. 926 e 927 do CPC/2015 não dão suporte normativo à pretensão de sobrestamento irrestrito das ações, em qualquer fase, pela potencial tese futura a ser definida em julgado submetido aos ritos qualificados de formação de precedentes normativamente vinculantes. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Conforme jurisprudência, a decisão sobre sobrestamento ou seguimento do feito por força de conformação ou distinção com tema afetado não tem comando decisório apto a causar prejuízo à parte.

7. Decisão precária, sujeita a revisão pelas próprias instâncias ordinárias, não constitui "causa decidida", nos termos do art. 105, III, da CF/1988. Incidência da Súmula 735 /STF.

8. Agravo interno desprovido por fundamento diverso, para afirmar a inadmissibilidade do recurso especial.

VOTO-VENCEDOR

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo. O Relator, Ministro Francisco Falcão, mantém a decisão.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão da admissibilidade do recurso especial. E peço licença ao Eminente Ministro e aos que lhe acompanham para divergir, no ponto.

É que a causa versa sobre recurso especial interposto contra acórdão que, em **agravo de instrumento, manteve decisão da primeira instância contra a suspensão** do processo por força de afetação de matéria ao rito dos repetitivos.

O relator entendeu que a matéria dos autos não diz respeito ao Tema 1128 /STJ e que o **acórdão de afetação tampouco determinou o sobrestamento** dos feitos na primeira instância. Transcrevo a decisão agravada, no ponto (fls. 138-139):

> A matéria controvertida não envolve reapreciação de matéria de fato, motivo pelo qual não incide a Súmula 7/STJ, pois basta definir se a ação no primeiro grau deve ser sobrestada ou não até o julgamento do Tema 1128/STJ.
> O Tema 1128/STJ não é objeto central do recurso, já que a parte pretende justamente suspender a tramitação do processo até que haja o julgamento do paradigma no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
> No que diz respeito à alegada violação aos 926 e 927, ambos do CPC, o recurso merece ser conhecido, contudo, desprovido.
> Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça ao determinar a afetação do recurso não estabeleceu a suspensão da tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição, vejamos os paradigmas: [...].

Entendo, porém, que o debate acerca da **suspensão do processo por força de afetação de recurso ao regime de precedentes qualificados não comporta conhecimento** em recurso especial.

Há, primeiro, argumentos de ordem pragmática e lógica.

Seria de todo incoerente que esta Corte obstasse na origem a remessa de feitos discutindo a matéria de mérito e que o CPC/2015 atribuísse ao vice-presidente local o juízo de prejudicialidade do recurso que versa sobre tema repetitivo (art. 1.030, III), bem como à origem o julgamento de conformidade entre a tese e a causa concreta (arts. 1.030, § 2º, 1.035, §§ 6º, 7º e 8º, 1.036, §§ 2º e 3º, 1.037, §§ 10, II e III, 12 e 13,

II), inclusive sobre o mérito (art. 1.040, I), apenas para que fossem processados tantos outros recursos especiais discutindo a distinção, para dessobrestamento do processo suspenso na origem.

Ou pior, como no caso, que se trouxesse diretamente a esta Corte qualquer causa em que, à revelia da compreensão da origem, fosse alegada a necessidade de consideração do impacto de repetitivo nem mesmo julgado em ação nem sequer instruída. A eficiência processual e a própria lógica inerente ao sistema conduzem à inadmissão do recurso.

Do ponto de vista técnico-jurídico propriamente, compreendo que os arts. 926 e 927 do CPC/2015, ao determinar a necessidade de observação pelos tribunais em geral de sua jurisprudência e dos tribunais superiores, bem como a estabilização, integridade e coerência do direito, não dão suporte normativo à pretensão de sobrestamento irrestrito das ações, em qualquer fase, pela potencial tese futura a ser definida em julgado submetido aos ritos qualificados de formação de precedentes normativamente vinculantes.

Assim, o caso incorreria na vedação da Súmula 284/STF. A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO ESTATUTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. TEMA N. 355 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING.
> [...] III - Em relação aos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 506 e 1.039 do CPC/2015, a par da ausência de comando normativo suficiente para alterar a conclusão alcançada pelo tribunal a quo, a Recorrente não demonstrou, de maneira precisa, como tais violações teriam ocorrido, limitando-se a apontá-las de forma vaga, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal [...] (REsp n. 2.030.087/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024).
>
> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. ICMS-DIFAL. ALEGADA FALTA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF.

> TESE CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. ART. 102, INCISO III, ALÍNEA D, DA CF. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...] 5. O art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar n. 87/1996 não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF [...] (AgInt no AREsp n. 2.765.422/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

Ademais disso, **o julgado que decide positiva ou negativamente apenas sobre a conformação do caso à tese, para fins de sobrestamento ou seguimento, não tem comando decisório apto a causar prejuízo à parte**. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.265/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - O ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível. Precedentes [...] (AgInt no REsp n. 2.179.412/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE DISTINÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REPERCUSSÃO GERAL TEMA 1.255/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.
> [...] 2. "O ato de sobrestamento e remessa dos autos à origem, para a devida observação do rito de demandas repetitivas ou entendimento a ser definido pelo STF com repercussão geral reconhecida, não possui conteúdo decisório, razão por que é irrecorrível" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n.1.849.739/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).
> 3. "Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos artigos 1.039 e 1.040 do CPC, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt nos EAREsp n. 1.699.180/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16/8/2024).

4. Agravo interno não conhecido (AgInt no PDist nos EDcl no REsp n. 2.073.343/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TEMA N. 1.033/STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.
2. Segundo o entendimento pacificado desta Corte Superior, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte local, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, não possui carga decisória; por isso se trata de provimento irrecorrível.
3. Agravo interno não conhecido (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.756.753/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ABRANGIDA PELA CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF. ARE 843.989/PR (TEMA 1.199). DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
[...] II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt no REsp 1.213.520/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2018; AgInt no REsp 1.704.831/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018.

> III. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp n. 1.827.784/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. AGUARDANDO JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.
> I - Não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos arts.
> 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015.
> II - Isso porque, a decisão que não analisa a viabilidade ou não do apelo especial de forma a autorizar a interposição de agravo com fundamento no art. 1.021, do CPC/2015, não implica prejuízo às partes, estando ausente, portanto, pressuposto recursal de admissibilidade, a sucumbência.
> III - Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp n. 1.254.323/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018 , DJe de 21/9/2018).

Não há, assim, sucumbência ou interesse recursal na espécie, situação também conducente ao não conhecimento do recurso especial.

Nessa esteira, por outra perspectiva, o acórdão que versa sobre essa **situação não constitui "causa decidida"**, nos termos do art. 105, III, da CF/1988. Conforme explicitado em doutrina do saudoso Ministro Teori Zavascki, a inviabilidade do recurso especial contra decisão precária, sujeita a revisão pelas instâncias ordinárias, não se confunde com a causa objeto de decisão interlocutória, por isso que editada a Súmula 735/STF. Disse o Ministro (grifei):

> [...] o juízo que um juiz ou tribunal faz em liminar não pode ser enquadrado como causa definitiva. **Não é por se tratar de decisão interlocutória**.
> Porém, quando um tribunal ordinário ou o juiz decide a respeito de uma medida de urgência, uma medida provisória, ele está fazendo um juízo de plausibilidade, **sujeito à revisão pelo próprio tribunal ou pelo próprio juízo ordinário.**
> De modo que, **se se trata de decisão sujeita a revisão pelas próprias instâncias ordinárias, não se trata de causa decidida definitivamente**, nem de um incidente e muito menos do mérito.
> Desse modo, não cabe recurso especial, e o Supremo diz que não cabe recurso extraordinário das decisões que fazem juízo de probabilidade a respeito do direito federal ou do direito constitucional.

(ZAVASCKI, Teori. Pressupostos de admissibilidade do recurso especial no STJ. *In*: **Seminário Internacional Brasil-Alemanha**, 2., 2011, Florianópolis, SC. Brasília: CEJ, 2011. p. 9-12).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. QUESTÃO QUE PODERÁ SER REVISTA NA SENTENÇA E NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 735/STF. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões precárias e/ou interlocutórias.
> [...] 3. Dessarte, na hipótese, não se está, ainda, diante de "causa decidida em única ou última instância" apta a ensejar a abertura da via especial, o que atrai a incidência do Enunciado 735/STF, que assim dispõe: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. [...] (AgInt no AREsp n. 2.784.824/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SUSCITA INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, AFETANDO A MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. SÚMULA 513 /STF. PROVIMENTO NEGADO.
> [...] 2. O acórdão que suscita incidente de arguição de inconstitucionalidade determinando a suspensão do julgamento e a remessa do tema para a decisão pelo órgão especial do Tribunal a quo não cumpre o pré-requisito constitucional de "causas decididas em última instância", que reflete o necessário esgotamento da instância ordinária para a interposição do recurso especial[...] (AgInt no AREsp n. 2.062.306/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
> [...] 2. A natureza precária do juízo formulado na decisão que indefere o efeito suspensivo aos embargos, fundado na não verificação dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas

> decididas em única ou última instância."[...] (AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023).
>
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO: CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA.
> Esgotada a jurisdição do tribunal a quo por ocasião do julgamento do recurso, a suspensão do processo só pode ser objeto de requerimento endereçado ao Juízo da execução; o 'acórdão' resultante do respectivo pedido não se assimila àquele sujeito a recurso especial, o qual supõe causa decidida em única ou última instância (CF, art. 105, inc. III), e não decisão sobre mero incidente, mal provocado. Recurso especial não conhecido (REsp n. 514.771/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 17/8/2006, DJ de 9/10/2006, p. 285).

Por fim, admitindo-se que a parte pode alegar a distinção no caso de seu feito ter sido sobrestado, para reconhecer, por paralelismo, o cabimento de insurgência de quem teve o processo continuado, cabe observar que essa decisão é encerrada na instância de origem, por analogia ao próprio juízo de mérito nos casos submetidos ao regime de repetitivos. **Seria contrassenso evidente admitir o recurso especial da decisão que rejeita o sobrestamento e negá-lo para o acórdão de mérito quando o vice-presidente local afirma a conformidade do repetitivo ao julgado, de forma, essa sim, definitiva.**

Nesse sentido, esclarece a doutrina (grifei):

> Por sua vez, o CPC de 2015 adotou o cabimento de agravo interno, nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1.030, ou de agravo ao Tribunal Superior (prenunciado no artigo 1.042), nas hipóteses mencionadas no § 1º, também do artigo 1.030.
> Sendo assim, **no caso do Tribunal *a quo* negar seguimento a recurso** extraordinário que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral, ou a recurso extraordinário ou especial interposto contra acórdão que esteja em consonância com entendimento do STF ou do STJ, respectivamente, insculpido no regime de julgamento de recursos repetitivos, **bem como no caso de sobrestamento de recurso que verse sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida** pelo STF ou pelo STJ, **o recurso cabível será o agravo interno**, nos termos do artigo 1.021, ou seja, **a decisão de inadmissibilidade será repisada pelo próprio Tribunal *a quo*** que a proferiu, pelo órgão competente de acordo com o seu regimento interno.
> [...] Observa-se, portanto, que o Novo Código adotou o entendimento de que, contra a decisão de inadmissibilidade que se funde na sistemática de repercussão geral e recursos repetitivos, o recurso cabível é o

> agravo interno, e que o agravo previsto no artigo 1.042 é cabível quando a decisão de inadmissibilidade fizer referência aos pressupostos de admissibilidade recursal.
> (NUNES, Dierle; FREITAS, Marina. A necessidade de meios para superação dos precedentes. **Revista de Processo**, v. 281, 2018, p. 433 - 489).

Essa **atribuição exclusiva da origem para deliberar sobre a distinção da causa concreta frente a tese vinculante no curso do processo está disseminada por toda a lei processual**, e ensejou até mesmo a alteração legislativa no CPC/2015 original durante sua *vacatio*, promovida por provocação desta Corte, ante a potencialidade do volume de agravos destinados a este Tribunal pela norma inicialmente editada (art. 1.036, § 3º, do CPC/2015).

Se inexiste recurso para esta Corte contra a decisão colegiada que decide contra a suspensão originariamente decretada no segundo grau, tampouco deve existir recurso contra a decisão colegiada desse mesmo órgão que rejeita a suspensão decretada em primeira instância. Eventual equívoco será resolvido após o julgamento definitivo na origem, esgotadas as vias ordinárias de debate da causa.

Ademais, no caso concreto, o recurso perdeu objeto, na medida em que o Tema 1128/STJ já teve seu mérito julgado e tese fixada, pela Primeira Seção (REsp n. 1.942.196/PR, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 7/4/2025).

Isso posto, reiterando as vênias às posições em sentido contrário, divirjo do voto do Eminente Ministro Relator para não conhecer do recurso especial, por ausência de interesse recursal, descabimento da via para discutir conformação a tese vinculante para fins de sobrestamento de feito em trâmite na primeira instância, ausência de causa decidida, ausência de suporte normativo à tese nos arts. 926 e 927 do CPC/2015 e perda de objeto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0403766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.780.620 / SP**

Números Origem: 0000304202382042 00003604620238260642 00045010220098260642 20240000285071 20240000488433 20634409620248260000 20634409620248260000050000 304202382042 3604620238260642 36046202382606420004501022009826064 36046202382606420004501022009826064245012009 45010220098260642 642012009004501

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, pediu vista o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA47775411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 29/05/2025 14:25:42
Código de Controle do Documento: 51A647D0-7B3F-4F13-8EE3-7E377684299A

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0403766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.780.620 / SP**

Números Origem: 0000304202382042 00003604620238260642 00045010220098260642 20240000285071 20240000488433 20634409620248260000 20634409620248260000050000 304202382042 3604620238260642 36046202382606420004501022009826064 36046202382606420004501022009826064245012009 45010220098260642 642012009004501

PAUTA: 02/09/2025 JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, não conhecendo do recurso especial, a ratificação de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negando provimento ao agravo interno, o realinhamento dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos aos termos da divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Afrânio Vilela, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura."

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA50127548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 02/09/2025 18:26:44
Código de Controle do Documento: 6104AA41-703A-4FCD-A877-D6EB945277A7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0403766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.780.620 / SP**

Documento eletrônico VDA50127548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 02/09/2025 18:26:44
Código de Controle do Documento: 6104AA41-703A-4FCD-A877-D6EB945277A7